



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 621, DE 2025

(Do Sr. Dorinaldo Malafaia)

Dispõe sobre a regulamentação da bonificação regional nos processos seletivos das universidades federais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-748/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2025 (do Sr. Dorinaldo Malafaia)

Apresentação: 21/02/2025 12:48:59.537 - Mesa

PL n.621/2025

Dispõe sobre a regulamentação da bonificação regional nos processos seletivos das universidades federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a concessão de bonificação regional nos processos seletivos das universidades federais.

Art. 2º As universidades federais poderão instituir políticas de bonificação regional para candidatos que tenham cursado o ensino médio integralmente em determinados estados ou municípios, conforme critérios definidos por cada instituição.

§ 1º A bonificação será concedida em processos seletivos de ingresso em instituições de ensino superior, bem como nos processos de seleção para programas educacionais vinculados ao Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), na forma de um acréscimo percentual de 10% a 20% sobre a pontuação geral obtida pelo candidato na nota final do referido exame.

§ 3º Para efeito da bonificação, serão consideradas as regiões com índices socioeconômicos que justifiquem a medida, conforme levantamento e critérios definidos por órgão competente, observando-se dados atualizados sobre indicadores de vulnerabilidade social, como renda per capita, taxa de analfabetismo, acesso a serviços básicos e outros fatores determinantes.

§ 4º A implementação da bonificação ocorrerá de forma gradual, com acompanhamento dos resultados e ajustes conforme a evolução das condições sociais e econômicas das regiões contempladas.



* C D 2 5 2 9 7 8 1 2 3 7 0 0 *

Art. 5º A concessão da bonificação não poderá restringir o acesso de candidatos de outras regiões, devendo respeitar os princípios da isonomia e da ampla concorrência previstos na Constituição Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação é um direito fundamental garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil, sendo considerada um dos pilares para o desenvolvimento pessoal, social e econômico do país.

No entanto, as desigualdades socioeconômicas e regionais ainda impõem grandes desafios ao acesso e permanência de estudantes oriundos de grupos historicamente marginalizados no ensino superior, especialmente nas universidades federais.

Considerando o contexto socioeconômico do Brasil, em que diversas camadas da população enfrentam dificuldades financeiras e outras desigualdades, é imperativo adotar políticas que promovam a inclusão e a equidade no acesso à educação superior. Nesse cenário, os processos seletivos nas universidades federais, embora sendo instrumentos importantes de democratização, ainda não são suficientes para garantir que todos os estudantes tenham a mesma oportunidade de ingressar nas instituições de ensino superior.

A **Política de Bonificação Regional**, nesse contexto, surge como uma proposta de corrigir essas distorções e promover maior justiça no acesso ao ensino superior. Ela consiste em atribuir uma bonificação adicional para os candidatos que provêm de regiões com menor índice de desenvolvimento educacional, econômico e social. Esse mecanismo pode ser fundamental para equilibrar as desigualdades estruturais entre as regiões brasileiras, garantindo



que candidatos de todas as partes do país tenham oportunidades mais igualitárias de ingresso nas universidades federais.

Atualmente, não há uma lei federal específica que regulamente a bonificação regional em universidades federais. No entanto, algumas instituições adotam esse critério com base na autonomia universitária prevista no artigo 207 da Constituição Federal, que assegura às universidades federais a liberdade para elaborar suas próprias normas, administrar suas atividades acadêmicas e definir suas políticas pedagógicas, científicas e culturais adaptados às suas realidades e necessidades regionais.

A implementação de uma política de bonificação regional não configura violação da autonomia universitária. Pelo contrário, ela pode ser vista como uma forma de as universidades exercerem essa autonomia de maneira responsável e alinhada aos princípios constitucionais de justiça social e igualdade. As universidades federais, enquanto instituições autônomas, podem definir e adotar, dentro de suas prerrogativas, critérios que contemplem as especificidades locais e regionais, para, dessa forma, promover a inclusão e a diversificação do perfil de seus estudantes.

A bonificação regional em universidades federais já foi objeto de diversas decisões judiciais, especialmente nos Tribunais Regionais Federais (TRFs), que têm validado essa política, desde que não restrinja indevidamente o acesso de candidatos de outras regiões e seja devidamente justificada. A título de ilustração, convém elencar aqui algumas decisões jurídicas nesse sentido:

- ✓ Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) – Processo nº 0055873-86.2013.4.01.3400
 - O TRF-1 considerou constitucional a bonificação regional adotada pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM), que concedia acréscimo de 20% na nota do Enem para estudantes do estado.



* C D 2 5 2 9 7 8 1 2 3 7 0 0 *

- Fundamento: A medida visa garantir maior acesso da população local ao ensino superior e promover a fixação de profissionais qualificados na região.
- ✓ Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) – Processo nº 0017753-30.2012.4.03.6100
 - A bonificação de 15% na nota do Enem para alunos paulistas na Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) foi mantida pelo TRF-3, que entendeu que a medida não fere a isonomia, pois há uma justificativa legítima de interiorização do ensino superior.
- ✓ Superior Tribunal de Justiça (STJ) – Recurso Especial nº 1.387.281/SP
 - O STJ reforçou que as universidades têm autonomia para definir seus critérios de seleção, desde que respeitem os princípios constitucionais.

Com a implementação dessa medida, as universidades federais poderão, com respaldo legal e segurança jurídica, reforçar seu papel de instituições públicas e inclusivas, que visam à formação de cidadãos e profissionais comprometidos com o desenvolvimento sustentável e a justiça social.

Ademais, ressaltamos que a concessão de bonificação nos processos seletivos das universidades federais visa oferecer um incentivo adicional aos candidatos que, devido a contextos desfavoráveis, podem não alcançar a pontuação ideal para ingressar no ensino superior, mas possuem o potencial acadêmico necessário para contribuir com a academia e com a sociedade.

Dessa forma, a medida também contribui para o fortalecimento de uma sociedade mais plural, onde a educação é um vetor de transformação e oportunidade para todos, independentemente de sua origem social ou condição econômica.



* C D 2 5 2 9 7 8 1 2 3 7 0 0 *

Portanto, considerando a urgência e a relevância do tema, rogo aos pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 21 de February de 2025.

(assinado eletronicamente)

DORINALDO MALAFAIA

Deputado Federal

PDT- AP



* C D 2 2 5 2 9 7 8 1 2 3 7 0 0 *

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|